

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/08, de 26 de junho de 2008.

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES	Art.	3°
Seção I Dos Objetivos		
Seção II Das Definições	Art.	5°
CAPÍTULO II DO USO DO SOLO MUNICIPAL		
Seção I Das Áreas Municipais	Art.	6°
Seção II Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal		
	Art.	19°
CAPÍTULO III DO USO DO SOLO URBANO		
Seção I Das Macrozonas	Art.	20°
Seção II Das Zonas e Setores Urbanos	Art.	25°
Seção III Das Zonas Urbanas do Distrito de Vista Alegre	Art.	40
Seção IV Da Classificação dos Usos do Solo Urbano	Art.	44°
CAPITULO IV DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS	Art.	49
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art	519





LEI COMPLEMENTAR Nº 024/08, de 26 de junho de 2008.

Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal do Município de CORONEL VIVIDA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal do Município de CORONEL VIVIDA serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo Único - O Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal divide o território em áreas e zonas, define a distribuição da população neste espaço em função da infra-estrutura e das condicionantes ambientais.

Art. 2º - São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

I - Anexo 01 - Parâmetros Urbanísticos;

II - Anexo 02 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;

III - Anexo 03 - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;

IV - Anexo 04 - Mapa de macrozoneamento do Solo Urbano da Sede;

V - Anexo 05 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede;

VI - Anexo 06 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito de Vista Alegre;

VII - Anexo 07 – Quadros I e II III e IV de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede Municipal

e do Distrito;

VIII - Anexo 08 - Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano.

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3° - As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:
I - Na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;



II - Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;

III - Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - Na urbanização de áreas;

V - No parcelamento do solo;

VI - Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I Dos Objetivos

Art. 4° - A presente Lei tem por objetivos:

- I Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III Definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

Seção II Das Definições

- **Art. 5º** Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:
- I **Zona, região ou área** é a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- II **Uso do Solo** é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
- a) **permitido** (ou adequado) compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
- b) **permissível** (ou tolerado) compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e outras organizações julgadas afins;

m



c) **proibido** - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.

III - **Ocupação do solo** é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.

- IV **Práticas conservacionistas** significam a produção de alimentos com o solo permanentemente protegido, com a redução ou eliminação de revolvimento da terra, rotação de culturas e a diminuição do uso de agrotóxicos. Tem por objetivo preservar, melhorar e otimizar os recursos naturais, mediante o manejo integrado do solo, da água, da biodiversidade, compatibilizando com o uso de insumos externos.
- V Os **parâmetros urbanísticos**, ilustrados no Anexo 01, parte integrante desta Lei, são definidos como:
- a) coeficiente de aproveitamento básico: (CA) valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;
- b) taxa de ocupação máxima: (TO) percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote:
- c) taxa de permeabilidade mínima: (TP) percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.
- d) altura da edificação ou gabarito: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- e) lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
- f) lote máximo: área máxima permitida por lote, para fins de parcelamento do solo;
- g) testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.
- h) recuo frontal: é a distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado do lote ou módulo. Sua exigência visa criar uma área livre de qualquer tipo de construção para utilização pública como alergamento de visa e permeabilidade de solo por

utilização pública, como alargamento de vias e permeabilidade do solo, por exemplo;

- i) afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou a menor distância perpendicular permitida entre uma edificação e as linhas divisórias laterais e do fundo do lote onde ela se situa, desde que as mesmas possuam abertura para ventilação e iluminação, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
- VI Dos termos gerais:
- a) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;

1/1



b) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona, região ou área que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO MUNICIPAL Seção I Das Áreas e Regiões Municipais

Art. 6° - O município de CORONEL VIVIDA fica dividido em áreas e regiões conforme Anexo 02, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:

I - Área de Conservação Hídrica - ACH

II - Área de Consolidação da Urbanização I - ACU I

III - Área de Consolidação da Urbanização II - ACU II

IV - Área de Atividades Agrossilvipastoris I - AAA - I

V - Área de Atividades Agrossilvipastoris II - AAA II

VI - Região de Entorno Imediato de Expansão - REIE

VII - Região de Entorno Imediato - REI

VIII - Região de Entorno Imediato de Restrição - REIR

IX - Área Especial Indígena - AEI

X - Área de Interesse Turístico - AIT

XI - Área de Preservação Permanente - APP

Parágrafo Único - Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Quadro do Anexo 03, parte integrante desta lei..

Art. 7º - A **Área de Conservação Hídrica** - **ACH** - corresponde à porção norte do território municipal compreendendo a bacia do Rio Butiá que interfere no sistema hidrográfico do município de Chopinzinho, parte da micro bacia do Rio Barro Preto, que faz parte do sistema de abastecimento público de água e parte da micro bacia dos Rios Envolvido e Quieto, rios importantes para o Município.

Parágrafo Único - Esta área tem por objetivo proporcionar a ocupação urbana de modo sustentável conservando a qualidade hídrica do município.

Art. 8º - A **Área de Consolidação da Urbanização I – ACU I -** corresponde ao perímetro urbano proposto para a sede municipal de Coronel Vivida.

Parágrafo Único - Esta área tem por objetivo consolidar a ocupação urbana existente e locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de



infra-estruturação e recuperação das condições sócio-ambientais e novas possibilidades de emprego e renda.

Art. 9° - A Área de Consolidação da Urbanização II - ACU II -Corresponde à área urbana do distrito de Vista Alegre.

Parágrafo Único - Esta área tem o objetivo permitir a ocupação urbana de forma planejada e organizada, visando à preservação do meio ambiente.

Art. 10 - A Área de Atividades Agrossilvipastoris I - AAA - I às áreas destinadas prioritariamente a atividades agrossilvipastoris, isentas de ocupação com características urbanas. Corresponde à parte do território onde estão concentradas as médias e grandes propriedades rurais.

Parágrafo Único - Tem por objetivo promover atividades voltadas à agricultura, pecuária, silvicultura e criações diversas, segundo práticas conservacionistas, desempenhando papel fundamental no município, onde as atividades primárias são predominantes, pretendendo aumentar sua produtividade de maneira a preservar o meio ambiente.

Art. 11 - Área de Atividades Agrossilvipastoris II - AAA II : Corresponde às áreas de concentração das atividades agrossilvipastoris como agricultura, pecuária, silvicultura, fruticultura e criações diversas.

Parágrafo Único - O objetivo destas áreas é o de permitir e fixar atividades agrícolas nas pequenas e médias propriedades, priorizando práticas conservacionistas, aumentando sua produtividade de maneira a preservar o meio ambiente. Incentivo à prática da silvicultura e fruticultura de forma a aumentar a produtividade de propriedades pequenas e que estão localizadas em áreas de declividade significativa, onde a prática da agricultura torna-se prejudicada.

Art. 12 - Região de Entorno Imediato de Expansão - REIE corresponde à área de entorno dos aglomerados urbanos, compreendendo a micro bacia do Rio Barro Preto, importante rio para o Município e está numa região de

topografia favorável à ocupação urbana.

Parágrafo Único - Esta região destina-se à expansão urbana de forma planejada e organizada, visando à preservação e recuperação do meio ambiente, principalmente por ser uma região de manancial de abastecimento público de água, de modo a não ferir o estabelecido em Lei Federal n°. 9.433/97.



Art. 13 - Região de Entorno Imediato - REI - corresponde à área de entorno dos aglomerados urbanos.

Parágrafo Único - Tem por objetivo controlar a expansão urbana de forma planejada e organizada, visando à preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 14 - Região de Entorno Imediato de Restrição - REIR - é a área de entorno dos aglomerados urbanos, compreendendo uma faixa de aproximadamente 1.000 m em torno do Perímetro urbano proposto.

Parágrafo Único - Tem por objetivo restringir a ocupação urbana visando à preservação do meio ambiente.

Art. 15 - Área Especial Indígena - AEI - Corresponde às áreas indígenas no Município.

Parágrafo Único. Tem por objetivo controlar a ocupação urbana de forma planejada e organizada, visando à preservação e recuperação do meio ambiente e a preservação da cultura indígena.

Art. 16 - Área de Interesse Turístico - AIT - Corresponde às áreas do Município com grande potencial turístico, apresentando inúmeros atrativos naturais.

Parágrafo Único - Tem por objetivo promover atividades voltadas ao turismo, principalmente o turismo de aventura, visando à preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 17 - Área de Preservação Permanente - APP - correspondem às faixas de preservação ao longo dos rios, córregos e nascentes definidas por Lei Federal.

Parágrafo Único - Tem como finalidade preservar e recuperar, com o objetivo de manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água e suas margens, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.

Art. 18 - As características de ocupação do solo rural devem seguir a legislação federal, regulamentada e orientada pelo órgão competente.



Seção II Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 19 - Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:

I - **Agroindústria**: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas;

II - Atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a

recreação, entretenimento, repouso e informação;

III - **Educação ambiental**: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;

IV - Mineração: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias

não metálicas do solo e sub-solo;

V - **Preservação e recuperação**: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;

VI - **Pesquisa científica**: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de acões:

VII - **Usos agrossilvipastoris**: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado fundamental o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

VIII - Usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.

CAPÍTULO III DO USO DO SOLO URBANO Seção I Das Macrozonas

Art. 20 - A área urbana do Município de Coronel Vivida, constante do Anexo 04, parte integrante desta Lei, fica dividida em macrozonas urbanas, que passam a ser denominadas como segue:

I - Zona Comercial - ZC;

II - Zona Industrial - ZI;



III - Zona Residencial - ZR;

IV - Área Ambiental - AA;

Art. 21 - A **Zona Comercial (ZC) -** corresponde às áreas urbanas ao longo da Avenida Generoso Marques e suas intermediações, que faz ligação com a rodovia BR-158 e a área central da sede urbana em que se concentra o comércio e prestação de serviços.

Art. 22 - A Zona Industrial (ZI) - corresponde às áreas urbanas onde se desenvolvem, em uma grande área, as atividades de grande porte e indústrias.

Art. 23 - A Zona Residencial (ZR) - corresponde às áreas urbanas onde se desenvolve grande parte da malha urbana ocupada, na sua maioria por uma área residencial.

Art. 24 - A Área Ambiental (AA) - corresponde às áreas urbanas onde existem maciços de vegetação de mata nativa e fundos de vale, principalmente do rio Barro Preto, que abastece a cidade.

Seção II Das Zonas e Setores Urbanos

Art. 25 - A área urbana do Município de CORONEL VIVIDA, constante do Anexo 05, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas e setores urbanos, que passam a ser denominadas como segue:

I - Setor Especial de Serviços - SES

II - Zona Central - ZC

III - Zona de Alta Densidade - ZAD

IV - Zona de Média Densidade - ZMD

V - Zona de Baixa Densidade - ZBD

VI - Zona de Baixíssima Densidade - ZBSD

VII - Zona Especial de Interesse Social I - ZEIS- I

VIII - Zona Especial de Interesse Social II - ZEIS- II

IX - Zona de Serviços I - ZS - I

X - Zona de Serviços II - ZS II

XI - Zona de Serviços III - ZS III

XII - Zona Especial de Parque - ZEP

XIII - Zona de Proteção Ambiental - ZPA

XIV - Zona de Comércio e Serviços- ZCS

XV - Setor Especial de Comércio e Serviços - SECS

Parágrafo Único - Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas estão contidos nos Quadros do Anexo 07, parte integrante desta lei.





- **Art. 26** O **Setor Especial de Serviços SES** correspondente à área urbana destinada ao uso predominantemente comercial e de serviços sendo permitido o uso residencial. Compreende as áreas com testadas para a Rua Romário Martins.
- **Parágrafo Único** A implantação deste setor visa consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno porte nesta via, que por sua conformação atual é passível de comportar intensificação destas atividades e por ser uma via de ligação com a rodovia BR-373 e o centro da sede urbana.
- **Art. 27 -** A **Zona Central ZC -** correspondente à área urbana central da sede destinada ao uso predominantemente comercial e de serviços sendo permitido o uso residencial.
- **Parágrafo Único** A implantação desta zona visa consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno e médio porte nesta área, que por sua conformação atual é passível de comportar intensificação destas atividades com planejamento prévio e adequada infra-estrutura.
- **Art. 28** A **Zona de Alta Densidade ZAD** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de alta densidade, com lotes mínimos de 360 m², sendo permissível a construção de edifícios de até 04 pavimentos.
- **Parágrafo Único** A implantação desta zona visa ordenar e consolidar a ocupação existente e futura da sede urbana.
- **Art. 29 -** A **Zona de Média Densidade ZMD -** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de média densidade, com lotes mínimos de 360 m².
- **Parágrafo Único.** A implantação desta zona visa ordenar a ocupação existente e futura da sede urbana.
- **Art. 30 -** A **Zona de Baixa Densidade ZBD -** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixa densidade, com lotes mínimos de 450 m².
- **Parágrafo Único** A implantação desta zona visa ordenar e controlar a ocupação em áreas onde a declividade do terreno é mais acentuada e em áreas frágeis para a ocupação, sendo necessário planejamento adequado do uso do solo e provimento de infra-estrutura.

Im



- **Art. 31 -** A **Zona de Baixíssima Densidade ZBSD -** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixíssima densidade, com lotes mínimos de 600 m².
- **Parágrafo Único** A implantação desta zona visa ordenar e controlar a ocupação em áreas que onde a declividade do terreno é mais acentuada e existência de mata nativa, sendo necessário planejamento adequado do uso do solo e provimento de infra-estrutura.
- Art. 32 A Zona Especial de Interesse Social I ZEIS- I Zona onde existem ocupações residenciais consolidadas com características de habitação de interesse social e existência de infra-estrutura urbana existente e/ou em ampliação, com baixa fragilidade ambiental, que comporta adensamento.
- § 1° No caso da abertura de novos parcelamentos incidirá o lote mínimo de 300 m² tendo testada mínima de 12m, já para regularização dos parcelamentos existentes serão tolerados lotes de 150 m².
- **§ 2º** A implantação desta zona visa permitir adensamento de habitações populares possibilitando o acesso às moradias à população de baixa renda desde que haja manutenção e ampliação de infra-estrutura existente.
- Art. 33 A Zona Especial de Interesse Social II ZEIS- II Zona onde existem ocupações residenciais consolidadas com características de habitação de interesse social e existência de infra-estrutura urbana e/ou em ampliação, com alta fragilidade ambiental, entretanto, comporta adensamento, tendo em vista que há áreas sem ocupação nesta região.
- § 1º No caso da abertura de novos parcelamentos incidirá o lote mínimo de 250 m² tendo testada mínima de 10m, já para regularização dos parcelamentos existentes serão tolerados lotes de 150 m².
- § 2º A implantação desta zona visa permitir adensamento de habitações populares possibilitando o acesso às moradias à população de baixa renda desde que haja manutenção e ampliação de infra-estrutura existente.
- **Art. 34** A **Zona de Serviços I ZS I** corresponde à área urbana destinada à consolidação do Parque Industrial João Agnolin, localizado ao longo da BR-373 e BR-158, e seu entorno imediato, com o uso predominantemente de serviços de médio e grande porte com lotes mínimos de 720m², sendo permissível o uso residencial.

m



- **Parágrafo Único** A implantação desta zona visa consolidar a área industrial mediante a implantação de adequada infra-estrutura e acessibilidade. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para esta rodovia.
- Art. 35 A Zona de Serviços II ZS II corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente de serviços de pequeno e médio porte em que é permitida a instalação de empreendimentos "limpos", ou seja, somente empresas não poluentes, com lotes mínimos de 1100m², sendo permissível o uso residencial.
- **Parágrafo Único** A implantação desta zona visa definir área para atração e concentração de serviços, promovendo a implementação de infraestruturação adequada às indústrias e serviços. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para a via.
- **Art. 36** A **Zona de Serviços III ZS III** corresponde à área urbana destinada à consolidação do Parque Industrial João Agnolin, localizada na margem direita da BR-373 e BR-158, e seu entorno imediato, destinadas a consolidar os serviços de estocagem e beneficiamento de grãos existentes no Município, com o uso predominantemente de serviços de médio e grande porte com lotes mínimos de 2.200m², sendo permissível o uso residencial.
- **Parágrafo Único** A implantação desta zona visa definir e consolidar área para atração e concentração de serviços, promovendo a implementação de infra-estruturação adequada para este tipo de atividade. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para a via.
- Art. 37 A Zona Especial de Parque ZEP corresponde às áreas destinadas ao uso restrito para lazer e recreação, visando à conservação do meio ambiente, principalmente a qualidade hídrica do Rio Barro Preto presente nesta área. Corresponde também a parte do Parque Municipal Barro Preto, sendo permissível o uso residencial.
- **Parágrafo Único** A implantação desta zona visa definir área para atração e concentração de atividades de lazer e recreação, a fim de que se consolidem espaços de lazer e proporcione a conservação ambiental.
- **Art. 38 -** A **Zona de Proteção Ambiental ZPA -** corresponde à área destinada ao uso restrito para lazer e recreação, visando à conservação do meio ambiente.



- **Parágrafo Único** A implantação desta zona visa definir área que necessita de proteção ambiental no Município a fim de preservar a qualidade hídrica, os fundos de vale presentes e a mata existente na sede urbana.
- **Art. 39 -** A **Zona de Comércio e Serviços- ZCS -** corresponde à área urbana localizada na porção sul da sede urbana, destinadas ao uso predominantemente de comércio e serviços de pequeno e médio porte, com lotes mínimos de 360m², sendo permitido o uso residencial, tendo como principal eixo norteador, a Avenida Generoso Marques até o encontro com a Rodovia BR-158.
- **Parágrafo Único** A implantação desta zona visa consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno porte, que por sua conformação atual é passível de comportar intensificação destas atividades.
- **Art. 40 -** O **Setor Especial de Comércio e Serviço- SECS -** corresponde a setores na malha urbana destinadas ao uso predominantemente de comércio e serviços de pequeno e médio porte, com lotes mínimos de 360m², sendo permitido o uso residencial.
- **Parágrafo Único** A implantação deste setor visa consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno porte, que por sua conformação atual é passível de comportar intensificação destas atividades.

Seção III Das Zonas Urbanas do Distrito de Vista Alegre

- **Art. 41** A área urbana do Distrito de **Vista Alegre**, no Município de CORONEL VIVIDA, constante do Anexo 06 fica dividida nas seguintes zonas:
- I Zona Residencial ZR
- II Setor Comercial SC
- **Art. 42 -** A **Zona Residencial ZR -** Corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, também sendo possível o uso de comércios e serviços de pequeno e médio porte. Apresentam vazios urbanos e glebas que caracterizam baixa densidade de ocupação.



Parágrafo Único - A implantação desta zona visa ordenar e controlar a ocupação em áreas que configuram transição ao meio rural, mediante planejamento adequado do uso do solo e provimento de infra-estrutura.

Art. 43 - O **Setor Comercial - SC -** corresponde à porção que se desenvolve ao longo da Avenida Frederico Berger destinadas ao uso predominantemente de comércio e serviço de pequeno e médio porte, sendo possível também o uso residencial.

Parágrafo Único - A implantação desta zona visa *d*efinir área para atração e concentração de comércio e serviços de pequeno e médio porte em determinada via, desde que compatíveis com o uso residencial.

Seção IV Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 44 - Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

I - quanto às atividades;

II - quanto ao porte;

III - quanto à natureza.

Art. 45 - As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

- I Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
- a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.
- II Uso Institucional: edificios públicos, destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Incluem Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.
- III Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Subclassificam-se em:
- a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.



- IV Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:
- a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona:
- b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
- c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
- d) Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;
- e) Comércio e Serviço Específico 2: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.
- V Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:
- a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;
- b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entrono e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
- c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

Parágrafo Único - A descrição detalhada das classificações das atividades de uso do solo estão contidas no Anexo 08, parte integrante desta lei.

- **Art. 46 -** As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:
- I perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de



atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

- **Art. 47** As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:
- I pequeno porte: área de construção até 150,00 m² (cem metros quadrados);
- II médio porte: área de construção entre 150,01 m² (cem metros quadrados) e 500,00 m² (quatrocentos metros quadrados);
- III grande porte: área de construção superior a 500,01 m² (quatrocentos metros quadrados).
- **Art. 48** As atividades não especificadas no Anexo 08 nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

- **Art. 49 -** Consideram-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.
- Art. 50 São consideradas áreas não computáveis:
- I superficie ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
- II sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
- III floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinqüenta centímetros) além do plano da fachada;
- IV reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);
- V áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;
- VI até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço;
- VIII as áreas destinadas exclusivamente a estacionamentos e garagens, no pavimento térreo e primeiro pavimento; e
- IX ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:



a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;

b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior:

c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;

d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);

e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo Único - Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 51 -** Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente, bem como a Lei de Parcelamento Urbano e Regularização Fundiária de CORONEL VIVIDA.
- § 1º Serão observadas as disposições constantes na Instrução Normativa INCRA nº 17-b de 22/12/80, bem como Decreto Federal 59.428/66 e Lei Federal nº 6.766/79.
- § 2º Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, quando for o caso, dispersos pela área rural de CORONEL VIVIDA, cabe ao município:
- I Realizar o levantamento do número de famílias;
- II Identificar o tempo de permanência/ residência no local, verificando a procedência e a intenção de consolidação da ocupação e sua viabilidade;
- III Identificar e notificar os proprietários da área ocupada;
- IV Verificar a possibilidade de acordo para doação da área ao município para que se promova a regularização fundiária;
- V Identificar a vocação local: se agrícola, rural ou outros;

14



- VI Realizar o mapeamento georreferenciado da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para evitar novas invasões.
- **Art. 52** Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em lei municipal específica respeitadas disposições de Legislação Federal (lei 6.766/79 e alterações).
- **Art. 53** Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Lei Municipal nº 1360/95 terão 01 (um) ano de prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei, para:

I - projetos já licenciados;

- II projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei.
- § 1º As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.
- § 2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.
- § 3º Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimento legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.
- § 4° Será admitido para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.
- **Art. 54** Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.
- **Art. 55** A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2008.

PEDRO MEZZOMO Prefeito Municipal

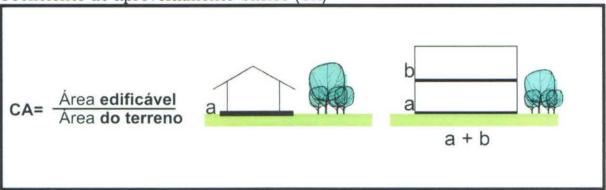
Registre-se e Publique-se:

Degelso Strapazzon
Assessor de Planejamento



ANEXO 01: Parâmetros Urbanísticos

Coeficiente de aproveitamento básico (CA)



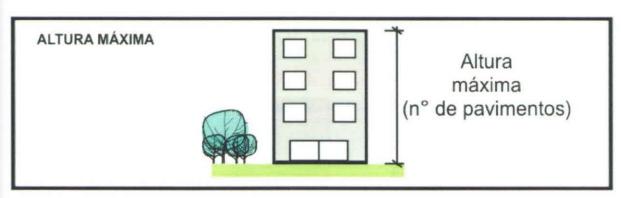
Taxa de ocupação máxima (TO)

Taxa de permeabilidade mínima (TP)



Altura máxima

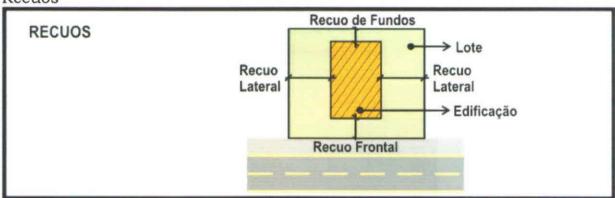




Lote Mínimo e Testada Mínima



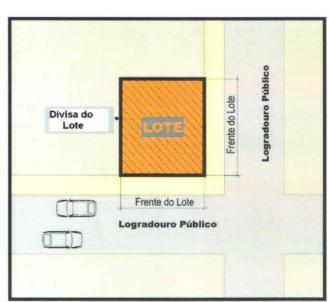
Recuos



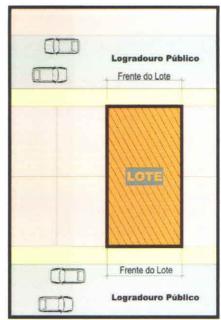
Casos especiais de recuos



LOTES DE ESQUINA RESULTANDO EM DUAS LOTES DE MEIO DE QUADRA COM FRENTES DUAS FRENTES

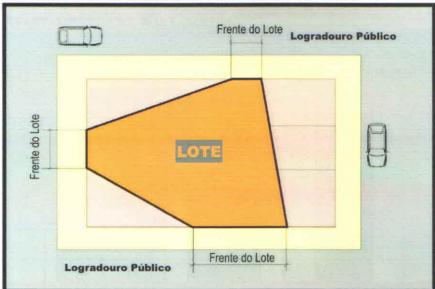


Fonte: ECOTÉCNICA, 2007



Fonte: ECOTÉCNICA, 2007

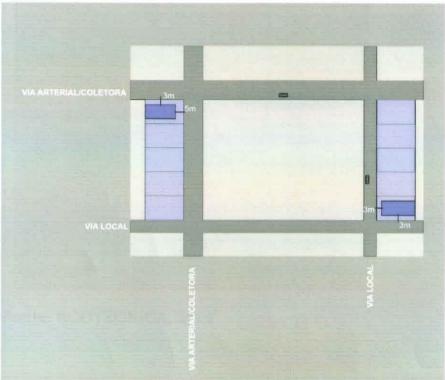
LOTE IRREGULAR RESULTANDO EM VÁRIAS FRENTES



Fonte: ECOTÉCNICA, 2007

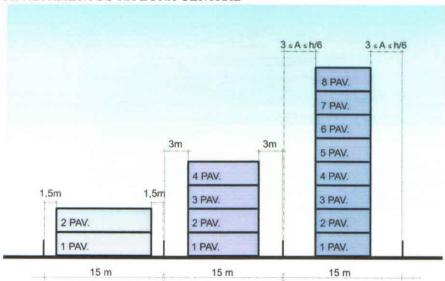






Fonte: ECOTÉCNICA, 2007

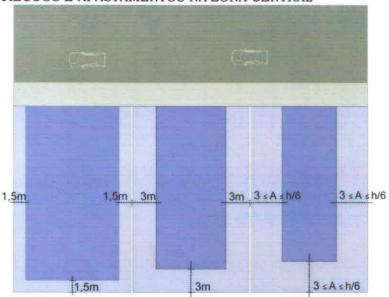
AFASTAMENTOS NA ZONA CENTRAL



Fonte: ECOTÉCNICA, 2007

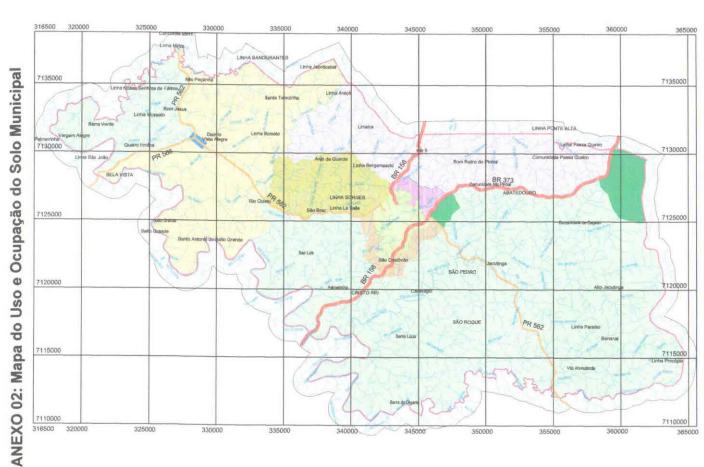


RECUOS E AFASTAMENTOS NA ZONA CENTRAL

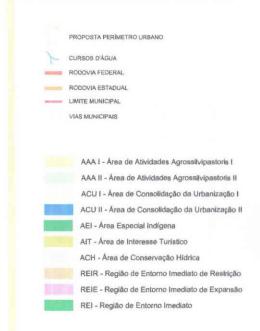


Fonte: ECOTÉCNICA, 2007





LEGENDA



Anexo 02: MAPA USO DO SOLO MUNICIPAL

Municipio Coronel Vivida - PR Data Junho, 2008

scala 1-17

1:175000



ΕĶ

Execução

P04 - Proposição da Legislação Básica



ANEXO 03 – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Quadro I: Parâmetros de Uso do Solo Municipal

Área	Usos						
Area	Permitido	Permissível	Proibido				
Área de Atividades Agrossilvip astoris I (AAA-I)	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade agrossilvipastoril (3) - usos habitacionais (1)	- agroindústria ⁽²⁾ ⁽⁷⁾ - mineração ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	- todos os demais usos				
Área de Atividades Agrossilvip astoris II (AAA-II)	- preservação e recuperação ambiental - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade agrossilvipastoril (3) - usos habitacionais (1)	- agroindústria (2) (7) - atividades de exploração mineral (2) (6)	- todos os demais usos				
Área de Conservaçã o Hídrica (ACH)	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade agrossilvipastoril (3) - usos habitacionais (1)	- agroindústria ⁽²⁾ ⁽⁷⁾	- todos os demais usos				
Área de							





and a last and		Usos					
Área	Permitido	Permissível	Proibido				
Consolidaçã o da Urbanizaçã o I (ACU-I)	Parâmetros estabe	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano (4)					
Área de Consolidaçã o da Urbanizaçã o II (ACU-II)	Parâmetros estabe	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano ⁽⁴⁾					
Região de Entorno Imediato (REI)	- usos habitacionais (1) (5) - preservação e recuperação ambiental - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade agrossilvipastoril (3)	- atividades de exploração mineral (2) (6) - agroindústria (2) (7)	- todos os demais usos				
Região de Entorno Imediato de Restrição (REIR)	- preservação e recuperação ambiental - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade agrossilvipastoril.	- atividades de exploração mineral (2) (6) - usos habitacionais (1) (5)	- todos os demais usos				
Região de Entorno Imediato de Expansão (REIE)	- preservação e recuperação ambiental - pesquisa científica - educação ambiental - usos habitacionais (1) (5)	- atividades de exploração mineral ^{(2) (6)}	- todos os demais usos				





Área	Usos					
Area	Permitido	Permissível	Proibido			
	- atividades turísticas e de lazer (1) - atividade agrossilvipastoril.					
Área de Interesse Turístico (AIT)	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade agrossilvipastoril (3) - usos habitacionais (1) (5)	- agroindústria ⁽²⁾ ⁽⁷⁾	- todos os demais usos			
Área Especial Indígena (AEI)	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade agrossilvipastoril (3) - usos habitacionais (1) (5)	- agroindústria ⁽²⁾ ⁽⁷⁾	- todos os demais usos			
Área de Preservação Permanente (APP)	-preservação e recuperação ambiental - pesquisa científica	- educação ambiental	- atividades turísticas e de lazer - agroindústria - atividade agrossilvipastoril - usos habitacionais - todos os demais usos			

⁽¹⁾ Respeitadas as regulamentações de parcelamento do INCRA.

⁽²⁾ Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal e do órgão ambiental competente.





(3) Respeitadas as regulamentações estaduais relativas à utilização de agrotóxicos em área de manancial e demais atividades.

(4) De acordo com as definições da lei de uso e ocupação do solo urbano.

(5) Desde que compatível com a ocupação em transição entre o rural e urbano, característica da área.

(6) Seguidas às regulamentações e requerimentos ambientais

Desde que utilizando matéria-prima oriunda da mesma propriedade (conforme legislação vigente)

Ouadro II: Parâmetros de Ocupação do Solo Municipal

Zona	CA	TO	Tx de	Altur	Lote	Re	cuos (m)
		(%)	perm. minima (%)	a máxi ma (pav.)	mínimo / testada mínima (m²/m)	Fre nte	Lat	Fun dos
Área de Atividade s Agrossilvi pastoris I (AAA-I)		-		2	Módulo do INCRA			
Área de Atividade s Agrossilvi pastoris II (AAA-II)				2	Módulo do INCRA	10(1)	10(1)	10(1)
Área Especial Indígena (AEI)			y.	2	Módulo do INCRA			
Área de Interesse Turístico (AIT)	*			2	Módulo do INCRA			
Região de Entorno Imediato (REI)				2	Módulo do INCRA			

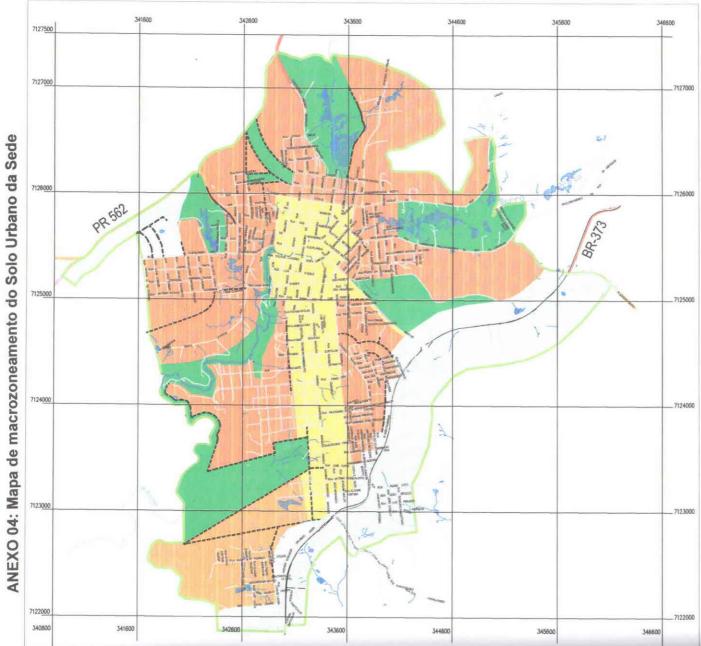




Região de Entorno Imediato de Expansão (REIE)				2	Módulo do INCRA			
Região de Entorno Imediato de Restrição (REIR)				2	Módulo do INCRA	10(1)	10(1)	10(1)
Área de Consolid ação da Urbaniza ção II (ACU-II)	Parân	netros a	serem est	abelecid	os pelo uso	o do so	olo urb	oano
Área de Conserva ção Hídrica (ACH)				2	Módulo do INCRA			
Área de Preservaç ão Permane nte (APP)								
Área de Consolid ação da Urbaniza ção I (ACU – I)	Parân	netros a	serem est	abelecid	os pelo uso	o do so	olo urb	ano

⁽¹⁾ faixas de aceiro obrigatórias para pratica da silvicultura





LEGENDA PROPOSTA PERÍMETRO URBANO = = m = Diretrizes Viárias Zona Comercial Área Ambiental Zona Residencial Zona de Serviços Base: PARANACIDADE, 1998 Elaborado por: Ecotécnica Tecnología e Consultoria Lida Anexo 04: MACROZONEAMENTO DA SEDE URBANA Coronel Vivida - PR 1:22000 Junho, 2008 Execução Supervisão P04 - Proposição da Legislação Básica

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - POM-



343600 344500 345600 346400 7127500 7127000 7127000 ZEP ZBD Solo Urbano da Sede 7126000 _7126000 ZBSD ZPA ZBSD ZMD 7125000 7125000 ZEIS 1 Ocupação do ZS1 ZMD ZBD ZPA ZEIS 2 7124000 _7124000 Φ ANEXO 05: Mapa de Uso ZEIS 1 ZPA 7123000 7123000 ZEIS 2 7122000 _7122000 340800 341600 343600 344600 345600 346400

341600

342600

LEGENDA PROPOSTA PERÍMETRO URBANO - - Diretrizes Viárias VIAS ESTRUTURAIS VIAS COLETORAS VIAS COLETORAS PROJETADAS VIA PREFERENCIAL PEDESTRES VIA TRÁFEGO ESPECIAL VIA ESPECIAL DE LAZER MARGINAL Vias Urbanas ZC - Zona Central ZBSD - Zona de Baixissima Densidade ZBD - Zona de Baixa Densidade ZMD - Zona de Média Densidade ZAD - Zona de Alta Densidade ZCS - Zona de Comércio e Serviço ZPA - Zona de Proteção Ambiental ZEP - Zona Especial de Parque ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social 1 ZEIS 2 - Zona Especial de Interesse Social 2 ZS1 - Zona de Serviço 1 ZS2 - Zona de Serviço 2 ZS3 - Zona de Serviço 3 SES - Setor Especial de Serviço SECS - Setor Especial de Comércio e Serviço Anexo 05: MAPA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO Coronel Vivida - PR Junho, 2008 1:22000 Supervisão Execução P04 - Proposição da Legislação Básica REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - POM

A A

ANEXO 06: Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito de Vista Alegre

LEGENDA PERÍMETRO DO DISTRITO VISTA ALEGRE - Lei Nº 841/85 RODOVIAS ESTADUAIS CURSOS D'ÁGUA VIAS RURAIS SETOR DE COMÉRCIO ZONA RESIDENCIAL Base: Prefeitura Municipal de Coronel Vivida Elaborado por: Ecotécnica Tecnología e Consultoria tda Anexo 06: MAPA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO Municipio Coronel Vivida - PR Junho, 2008 1:20000 Execução P04 - Proposição da Legislação Básica REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - POM



ANEXO 07 - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Ouadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano da Sede Municipal

		Usos	
Zona	Permitido	Permissível	Proibido
Zona Central (ZC)	 habitação unifamiliar habitação coletiva vertical; comunitário 1; comunitário 2; (1) institucional comércio e serviço vicinal e de bairro; comércio e serviço setorial; 	- comércio e serviço geral; ⁽²⁾ - comércio e serviço específico 1; ⁽³⁾	- todos os demais usos
Zona de Alta Densidade (ZAD)	 habitação unifamiliar habitação coletiva horizontal habitação coletiva vertical; comunitário 1 comércio e serviço vicinal e de bairro 	- comunitário 2; - institucional; - comércio e serviço setorial	- todos os demais usos
Zona de Média Densidade (ZMD)	 habitação unifamiliar habitação coletiva horizontal habitação coletiva vertical comunitário 1 comércio e serviço vicinal e de bairro 	- comunitário 2 - institucional - comércio e serviço setorial;	- todos os demais usos
Zona de Baixa Densidade (ZBD)	 habitação unifamiliar habitação coletiva horizontal comércio e serviço vicinal e de bairro 	- comunitário 1; - comunitário 2; (5) - comunitário 3 - institucional; - comércio e serviço setorial; (6) - comércio e serviço geral; (7)	- todos os demais usos

lu



	Usos				
Zona	Permitido	Permissível	Proibido		
Zona de Baixíssima Densidade (ZBSD)	 habitação unifamiliar habitação coletiva horizontal comércio e serviço vicinal e de bairro 	- comunitário 1 - institucional	- todos os demais usos		
Zona Especial de Interesse Social I (ZEIS-I)	 habitação unifamiliar comunitário 1; comércio e serviço vicinal e de bairro 	- comunitário 2 (5)	- todos os demais usos		
Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS-II)	 habitação unifamiliar habitação coletiva horizontal; comunitário 1; comércio e serviço vicinal e de bairro 	- comunitário 2 (5) - comércio e serviço específico 2	- todos os demais usos		
Zona de Serviços I (ZS-I)	 comércio e serviço setorial; (8) comércio e serviço geral; (9) Indústria tipo 1 habitação unifamiliar (10) Indústria tipo 2; (12) 	- habitação unifamiliar (10) - comércio e serviço específico 1(11) - Indústria tipo 3	- todos os demais usos		
Zona de Serviços II (ZS-II)	 comércio e serviço setorial; (14). comércio e serviço geral; (15). Indústria tipo 1; Indústria tipo 2; habitação unifamiliar (10) 	- comércio e serviço específico 1(11)	- todos os demais usos		
Zona de Serviços	- comércio e serviço vicinal e de bairro;	- comércio e serviço específico 1; (11)	- todos os demais usos		



		Usos	
Zona	Permitido	Permissivel	Proibido
III (ZS-III)	 comércio e serviço setorial; (17) comércio e serviço geral; habitação unifamiliar (10) Indústria tipo 1 indústria tipo 2; (13) 	- Indústria tipo 3	
Zona de Comércio e Serviços (ZCS)	 habitação unifamiliar (10) comércio e serviço vicinal e de bairro; comércio e serviço setorial; (18) comércio e serviço geral; (19) comunitário 1; habitação coletiva vertical. 	- comunitário 2; - comércio e serviço específico 1; (11) - comércio e serviço específico 2 - institucional;	- todos os demais usos
Setor Especial de Serviço (SES)	 comércio e serviço setorial; (20) comércio e serviço geral; (21) 	- comércio e serviço específico 1 - comércio e serviço vicinal e de bairro - habitação unifamiliar (1)	- todos os demais usos
Setor Especial de Comércio e Serviço (SECS)	 habitação unifamiliar (10) comércio e serviço vicinal e de bairro; comércio e serviço setorial; (18) comércio e serviço geral; (19) comunitário 1; habitação coletiva vertical. 	- comunitário 2; - comércio e serviço específico 1; (11) - comércio e serviço específico 2 - institucional;	- todos os demais usos
Zona	- comunitário 4	- comércio e	- todos os



	Usos								
Zona	Permitido	Permissivel	Proibido						
Especial de Parque (ZEP)		serviço vicinal e de bairro; (22) - comunitário 1; - comunitário 2; - comunitário 3; - habitação unifamiliar horizontal (23)	demais usos						
Zona de Proteção Ambiental (ZPA)	- comunitário 4.		- todos os demais usos						

- (1) Somente para os usos: Auditório; Boliche; Casa de Espetáculos Artísticos; Cinemas; Museu; Sede Cultural, Esportiva e Recreativa; Sociedade Cultural; e Teatro. Sendo todos os demais considerados como Permissível.
- (2) Exceto para os usos: Canil; e Transportadora. Sendo estes considerados Proibidos.
- (3) Somente para o uso: Posto de Gasolina. Sendo os demais usos considerados Proibidos.
- (4) Somente para os usos: Centros Comerciais; Clínicas; Imobiliárias; Sede de Empresas; Serviços de Lavagem de Veículos; Serviços Públicos; e Super e Hipermercados. Todos demais usos são Proibidos.(e) Somente para os usos: Cancha de Bocha, Centro de Exposições; Colônia de Férias; Sede Cultural, Esportiva e Recreativa; Sociedade Cultural; Estabelecimentos de Ensino de 1°, 2° e 3° Graus; Campus Universitário; Hospital; Maternidade; Pronto Socorro; e Sanatório. Todos demais usos são Proibidos.
- (5) Somente para os usos: Auditório; Boliche; Casa de Espetáculos Artísticos; Cinemas; Museu; Sede Cultural, Esportiva e Recreativa; Sociedade Cultural; e Teatro. Sendo todos os demais considerados como Proibido.
- (6) Somente para os usos: Clínicas; Hospital Veterinário; e Hotel para Animais. Todos demais usos são Proibidos.
- (7) Somente para o uso: Canil. Todos demais usos são Proibidos.
- (8) Somente para os usos: Centros Comerciais; Edificios de Escritórios; Escritório de Comércio Atacadista; Sede de Empresas; Serv-Car; Serviços de Lavagem de Veículos; Serviços Públicos; Marmorarias; Comércio Atacadista; Depósitos, Armazéns Gerais; Hospital Veterinário; Hotel para Animais. Todos demais usos são Proibidos.
- (9) Exceto o uso de Serviços e Coleta de Lixo, sendo este Proibido.
- (10) Permitido somente para residência de caseiro e vigia.
- (11) Proibido somente para uso: terminal de transporte público/rodoviário
- (12) Exceto para os usos: Cozinha Industrial; Indústria da Panificação/alimentos. Sendo estes usos considerados como Permissíveis.
- (13) Exceto para os usos: Cozinha Industrial; Indústria da Panificação/alimentos. Sendo estes usos considerados como proibidos.
- (14) Exceto os usos: Buffet com Salão de Festas; Clínicas; Imobiliárias; Lojas de Departamentos; Serviços de Lavagem de Veículos; Super e Hipermercados; e Marmorarias. Sendo estes considerados Proibidos.
- (15) Exceto para os usos: Entrepostos, Cooperativas, Silos; Grandes Oficinas; Grandes Oficinas de Lataria de Pintura; e Serviços e Coleta de Lixo. Sendo estes considerados

lu



Proibidos.

- (16) Somente para os usos: Posto de Venda de Gás Liquefeito; Agência de Serviços Postais; Borracharia; Choparia, Churrascaria, panificadora, confeitaria, Petiscaria, Pizzaria; Comércio de Material de Construção; Comércio de Veículos e Acessórios; Escritórios Administrativos; Estacionamento Comercial; Oficina Mecânica de Veículos; e Restaurante, Rotisseria. Sendo estes usos considerados como Proibidos.
- (17) Somente para os usos: Sede de Empresas; Serviços Públicos; Super e Hipermercados; Marmorarias; Comércio Atacadista; e Depósitos, Armazéns Gerais. Sendo os demais usos Proibidos.
- (18) Exceto para os usos: Marmorarias; Depósitos e Armazéns Gerais; Hospital Veterinário; e Hotel para Animais. Sendo estes usos considerados Permissíveis.
- (19) Exceto para os usos: Entrepostos, Cooperativas, Silos; Grande Oficinas; e Grandes Oficinas de Lataria de Pintura. Sendo estes usos Proibidos. Já o uso: Canil é considerado como Permissível.
- (20) Somente para os usos: Centro Comerciais; Sede de Empresas; Serv-Car; Serviços de Lavagem de Veículos; Serviços Públicos; Comércio Atacadista; Depósitos, e Armazéns Gerais. Sendo os demais usos Proibidos.
- (21) Exceto para o uso: Entrepostos, Cooperativas, Silos. Sendo este considerado Proibido.
- (22) Exceto para os usos: Açougue; Posto de Venda de Gás Liquefeito; Profissionais Autônomos; Serviços de Datilografia, Digitação, Manicure e Montagem de Bijuterias; Consultórios; Escritório de Comércio Varegista; Instituto de Beleza, Salão de Beleza; Borracharia; Comércio de Material de Construção; Comércio de Veículos e Acessórios; Escritórios Administrativos; Estacionamento Comercial; Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos; e Oficina Mecânica de Veículos. Sendo estes usos Proibidos, já para os demais usos, além de necessitarem de deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento com parecer técnico por escrito de cada caso e de acesso livre a qualquer cidadão, estes usos só poderão ser exercidos através de concessão de uso através de alvará especial do departamento municipal responsável da prefeitura municipal, onde as edificações são de posse do poder público municipal com cessão de uso a particulares conforme as regras e normativas a serem estipuladas.
- (23) Permissível somente para uso: habitação unifamiliar em faixa perpendicular de 60m de profundidade medidos do alinhamento predial da Rua Duque de Caxias e uma faixa perpendicular de 120m de profundidade medidos do alinhamento predial da Rua Prolongamento da Rua Liberdade.

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano da Sede

Municipal

Zona	Coefi cient e de aprov	Taxa de ocupa ção	Taxa de perm eabili	pay	iura vime to	Lote mini mo/ testa				
	eitam ento básic o	ento ma i básic (%)	dade mini	Bá si co	Má xi mo	da míni	N° Rec		Afastamentos (m) (2) (3)	
			ma (%)			ma (m²/ m)	v. fron tal	fron tal	Lateral	Fundo s
Zona	4,5	75	20	6	8	360/	1-2	0(5)	1,5	1,5
Central				WALE S		12	3-4	0(5)	3,0	3,0



(ZC)							5-8	O(5)	3,0≤afa st.≤h/6	3,0≤af ast.≤h /6
Zona de Alta Densid ade (ZAD)	2,0(6)	50	33	2	4	360/	1-2 3-4	4,0	1,5 h/6 ⁽⁷⁾	1,5 h/6(7)
Zona de Média Densid ade (ZMD)	1,0	50	33	2		360/ 12 ⁽⁸⁾ (9)		5,0	1,5	1,5
Zona de Baixa Densid ade (ZBD)	1,0	50	33	2		450/ 15 (10)(9)		5,0	1,5	1,5
Zona de Baixíssi ma Densid ade (ZBSD)	1,0	50	33	2		600/30		5,0	1,5	1,5
Zona Especia l de Interes se Social - I (ZEIS- I)	0,5	50	33	1		300/ 12 (11) 150/ 10		5,0	1,5	1,5
Zona Especia 1 de Interes se Social - II (ZEIS-	1,0	50	33	2		250/ 10 (11) 150/ 10		5,0	1,5	1,5

M



II)	180 M	THE PERSON NAMED IN							A COST
Zona de Serviço (ZS-I)	0,58	58	33	1	720/ 18		8,0	2,0	2,0
Zona de Serviço (ZS-II)	1,0	55	33	1	1.100 /20		8,0	3,0	3,0
Zona de Serviço s III (ZS-III)	1,0	55	33	1	2.200 /40		16	6,0	6,0
Zona	2,0	50	33	4	360/	1-2	5,0	1,5	1,5
de Comérc io e Serviço s (ZCS)					12	3-4	5,00	3,0	3,0
Setor Especia 1 de Comérc io e Serviço (SECS)	2,0	50	33	4	360/	3-4	5,00 5,00	1,5 3,0	1,5 3,0
Setor de Serviço (SES)	1,0	50	33	2	720/ 18	-	5,00	1,5	1,5
Zona Especia 1 de Parque (ZEP)	0,5	25	66	2	600/24	10	10,0	5,0	5,0
Zona de Proteçã o Ambien tal (ZPA)		-	+						

m



- (1) Pavimento máximo permitido quando for utilizado algum instrumento urbanístico de compensação de áreas.
- (2) Atendidas às exigências mínimas de iluminação e ventilação.
- (3) Os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos.
- (4) Em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral.
- (5) É permitido aos lotes com testada para as vias arteriais e coletoras a construção a partir do alinhamento predial, ou seja, recuo frontal inexiste (recuo zero).
- (6) Coeficiente permitido nas vias coletoras pertencente a este zoneamento e na Rua Prolongamento da Rua Liberdade.
- (7) Recuo permitido para edificações acima de 02 pavimentos.
- (8) Para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 25 habitações/ha.
- (9) Para habitação coletiva horizontal, serão permitidas no máximo 10 unidades por empreendimento.
- (10) Para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 05 habitações/ha.
- $^{(11)}$ Para novos parcelamentos serão exigidos lotes mínimos de 250 m², para regularização de parcelamentos existentes serão tolerados lotes de 150 m²

Quadro III - Parâmetros de Uso do Solo Urbano do Distrito de Vista

ZONAS		USOS	
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
Setor de Comércio – SC	 Habitação Unifamiliar Comércio e Serviço vicinal e de bairro Institucional 	-Comércio e serviço setorial -Comércio e serviço específico 1 - Comunitário 1 - Comunitário 2	- Todos os demais usos
Zona Residencial – ZR	-Habitação Unifamiliar - institucional - Comunitário 1 - Comunitário 2 - Comunitário 3 -Comércio e serviço vicinal e de bairro -Comércio e	-Comércio e serviço setorial -Comércio e serviço específico 1 - Indústria tipo 1	-Todos os demais usos





serviço geral

Quadro IV - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano do Distrito de

Vista Alegre

Zonas	CA	TO	TP	Altu	Lote	Re	cuos (l	M)
		(%)	(%)	ra Máxi ma (pav)	mínimo/testa da mínima m²/m	Fren te		Fun dos
Setor de Comércio - SC	1	50	33	2	300/12	2	1,50	2,50
Zona Residencial - ZR	1	50	33	2	450/12	4	1,50	2,50





ANEXO 08: Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano USOS HABITACIONAIS

1.HA	BITACIONAIS
1.1	Habitação Unifamiliar
1.2	Habitação coletiva vertical
1.3	Habitação coletiva horizontal

2. USOS COMUNITÁRIOS

2.1 C	OMUNITÁRIO 1		
2.1.1	Ambulatório	2.1.4	Biblioteca
2.1.2	Assistência Social	2.1.5	Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
2.1.3	Berçário, Creche, Hotel para Bebês	2.1.6	Escola Especial

2.2 CO	MUNITÁRIO 2		
2.2.1	Auditório	2.2.12	Sede Cultural, Esportiva e Recreativa
2.2.2	Boliche	2.2.13	Sociedade Cultural
2.2.3	Casa de Espetáculos Artísticos	2.2.14	Teatro
2.2.4	Cancha de Bocha, Cancha de Futebol	2.2.15	Estabelecimentos de Ensino de 1°, 2° e 3° Graus
2.2.5	Centro de Recreação	2.2.16	Campus Universitário
2.2.6	Centro de Convenções, Centro de Exposições	2.2.17	Hospital
2.2.7	Cinema	2.2.18	Maternidade
2.2.8	Colônia de Férias	2.2.19	Pronto Socorro
2.2.9	Museu	2.2.20	Sanatório
2.2.10	Piscina Pública	2.2.21	Casa de Culto
2.2.11	Ringue de Patinação	2.2.22	Templo Religioso

2.3 C	OMUNITÁRIO 3		
2.3.1	Autódromo, Kartódromo	2.3.4	Estádio
2.3.2	Centro de Equitação, Hipódromo	2.3.5	Pista de Treinamento
2.3.3	Circo, Parque de Diversões	2.3.6	Rodeio

m



2.4 C	OMUNITÁRIO 4		
2.4.1	Educação Ambiental	2.4.4	Parques Ecológicos
2.4.2	Parques de Lazer	2.4.5	Conservação e Recuperação
2.4.3	Pesquisa Científica	2.4.6	Atividades Turísticas

3. COMÉRCIO E SERVIÇOS

	DMÉRCIO E SERVIÇO VIC		
3.1.1	Açougue	3.1.23	Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias
3.1.2	Armarinhos	3.1.24	Agência de Serviços Postais
3.1.3	Casa Lotérica	3.1.25	Bilhar, Snooker, Pebolim
3.1.4	Drogaria, Ervanário, Farmácia	3.1.26	Consultórios
3.1.5	Floricultura, Flores Ornamentais	3.1.27	Escritório de Comércio Varejista
3.1.6	Mercearia, Hortifrutigranjeiros	3.1.28	Instituto de Beleza, Salão de Beleza
3.1.7	Papelaria, Revistaria	3.1.29	Jogos Eletrônicos
3.1.8	Posto de Venda de Pães	3.1.30	Academias
3.1.9	Bar	3.1.31	Agência Bancária
3.1.10	Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria	3.1.32	Borracharia,
3.1.11	Comércio de Refeições Embaladas	3.1.33	Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria
3.1.12	Lanchonete	3.1.34	Comércio de Material de Construção
3.1.13	Leiteria	3.1.35	Comércio de Veículos e Acessórios
3.1.14	Livraria	3.1.36	Escritórios Administrativos
3.1.15	Panificadora	3.1.37	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
3.1.16	Pastelaria	3.1.38	Estacionamento Comercial
3.1.17	Posto de Venda de Gás Liquefeito	3.1.39	Joalheria
3.1.18	Relojoaria	3.1.40	Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos





3.1.19	Sorveteria	3.1.4	1 Lavanderia
3.1.20	Profissionais Autônomos	3.1.4	2 Oficina Mecânica de Veículos
3.1.21	Atelier de Profissionais Autônomos	3.1.43	Restaurante, Rotisseria
3.1.22	Pet-shops	BEAU	n lotting if which it is to the
3.2 C	OMÉRCIO E SERVIÇO SI	ETORIA	L
3.2.1	Buffet com Salão de Festas	3.2.9	Sede de Empresas
3.2.2	Centros Comerciais	3.2.10	Serv-Car
3.2.3	Clínicas	3.2.11	Serviços de Lavagem de Veículos
3.2.4	Edificios de Escritórios	3.2.12	Serviços Públicos
3.2.5	Entidades Financeiras	3.2.13	Super e Hipermercados
3.2.6	Escritório de Comércio Atacadista	3.2.14	Marmorarias
3.2.7	Imobiliárias	3.2.15	Comércio Atacadista
3.2.8	Lojas de Departamentos	3.2.16	Depósitos, Armazéns Gerais
3.3 C	OMÉRCIO E SERVIÇO G	ERAL	
3.3.1	Agenciamento de Cargas	3.3.6	Impressoras, Editoras
3.3.2	Canil	3.3.7	Grandes Oficinas de Lataria de Pintura
3.3.3	Comércio Varejista de Grande Equipamentos	3.3.8	Serviços e Coleta de Lixo
3.3.4	Entrepostos, Cooperativas, Silos	3.3.9	Transportadora
3.3.5	Grades Oficinas	3.3.10	Hospital Veterinário e Hotel para Animais
3.4 C	OMÉRCIO E SERVIÇO E	SPECÍF	ICO 1
3.4.1	Centro de Controle de Vôo		Posto de Abastecimento de Aeronaves
3.4.2	Comércio Varejista de Combustíveis	3.4.6	Posto de Gasolina
3.4.3	Comércio Varejista de	3.4.7	Serviços de Bombas de



Combustivel para

Abastecimento de Veículos da

Derivados de Petróleo



			Empresa	
3.4.4	Terminal de Transportes público/rodoviária	3.4.8		
3.5 C	OMÉRCIO E SERVIÇO ES	PECÍF	rico 2	
3.5.1	Capela Mortuária	3.5.3	Ossário	
3.5.2	Cemitério			
4 USC	S INDUSTRIAIS			
	DÚSTRIAS TIPO 1			
4.1.1	Confecção de Cortinas			
4.1.2	Fabricação e Restauração	de Vi	trais	
4.1.3	Malharia / confecção			
4.1.4	Fabricação de:			
	 4.1.4.2 Acessórios do Vestuário 4.1.4.3 Acessórios para animais 4.1.4.4 Adesivos 4.1.4.5 Aeromodelismo 4.1.4.6 Artigos de Artesanato 4.1.4.7Artigos de Bijuteria 4.1.4.8Artigos de Colchoaria 4.1.4.9Artigos de Cortiça 4.1.4.10Artigos de Couro 4.1.4.11Artigos de Decoração 4.1.4.12Artigos de Joalheria 4.1.4.13Artigos de Pele 4.1.4.15Artigos para Brinde 4.1.4.15Artigos para Cama, Mesa e Banho 4.1.4.16Bengalas 4.1.4.17Bolsas 		4.1.4.23Fraldas 4.1.4.24Gelo 4.1.4.25Guarda-chuva 4.1.4.26Guarda-sol 4.1.4.27Material Didático 4.1.4.28Material Ótico 4.1.4.29Mochilas 4.1.4.30Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos 4.1.4.31Pastas Escolares 4.1.4.32Perucas e Cabeleiras 4.1.4.33Produtos Alimentícios 4.1.4.34Produtos Desidratados 4.1.4.35Produtos Naturais 4.1.4.36Relógio 4.1.4.37Rendas 4.1.4.38Roupas 4.1.4.39Sacolas 4.1.4.40Semijóias 4.1.4.41Sombrinhas 4.1.4.42Suprimentos para Informática	





- 4.1.4.18Bordados
- 4.1.4.19Calçados
- 4.1.4.20Capas para Veículos
- 4.1.4.21Clichês

4.2.6	Indústria Tipográfica
4.2.7	Indústria Gráfica
4.2.8	Serralheria
4.2.9	Graniteiras e ou/ pedras decoradas
	 4.2.5.36 Esquadrias 4.2.5.37 Estandes para tiro ao Alvo 4.2.5.38 Estofados para Veículos 4.2.5.39 Estopa 4.2.5.40 Fitas Adesivas 4.2.5.41 Formulário Contínuo 4.2.5.42 Instrumentos Musicais 4.2.5.43 Instrumentos Óticos 4.2.5.44 Lareiras 4.2.5.45 Lixas 4.2.5.46 Luminárias 4.2.5.47 Luminárias para Abajur 4.2.5.48 Luminosos 4.2.5.49 Materiais Terapêuticos 4.2.5.50 Molduras 4.2.5.51 Móveis 4.2.5.53 Painéis e Cartazes Publicitários 4.2.5.55 Palha Trançada 4.2.5.56 Paredes Divisórias
THE RESERVE THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN	4.2.7 4.2.8





- 4.2.5.17 Artigos de Caça e Pesca
- 4.2.5.18 Artigos de Carpintaria
- 4.2.5.19 Artigos de Esportes e Jogos Recreativos
- 4.2.5.20 Artigos
 Diversos de Madeira
- 4.2.5.21 Artigos Têxteis
- 4.2.5.22 Box para Banheiros
- 4.2.5.23 Brochas
- 4.2.5.24 Capachos
- 4.2.5.25 Churrasqueiras
- 4.2.5.26 Componentes Eletrônicos
- 4.2.5.27 Escovas
- 4.2.5.28 Componentes e Sistemas da Sinalização
- 4.2.5.29 Cordas e Barbantes
- 4.2.5.30Cordoalha
- 4.2.5.31 Correias
- 4.2.5.32 Cronômetro e Relógios
- 4.2.5.33 Cúpulas para Abajur
- 4.2.5.34 Embalagens
- 4.2.5.35 Espanadores

- e Material de Comunicação
- 4.2.5.58 Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico e Acessórios
- 4.2.5.59 Persianas
- 4.2.5.60 Pincéis
- 4.2.5.61 Portas e Divisões Sanfonadas
- 4.2.5.62 Portões Eletrônicos
- 4.2.5.63 Produtos
 Alimentícios com Forno a
 Lenha
- 4.2.5.64 Produtos Veterinários
- 4.2.5.65 Sacarias
- 4.2.5.66 Tapetes
- 4.2.5.67 Tecelagem
- . 4.2.5.68 Toldos
- 4.2.5.69 Varais
- 4.2.5.70 Vassouras

ESTADO DO PARANA					
4.3 INI	ÚSTRIAS TIPO 3				
4.3.1	Construção de Embarcações	4.3.22	Indústria Eletromecânica		
4.3.2	Curtume	4.3.23	Indústria Granito		
4.3.3	Desdobramento de Madeira	4.3.24	Indústria de Plástico		
4.3.4	Destilação de Álcool	4.3.25	Indústria de Produtos Biotecnológicos		
4.3.5	Entrepostos de Madeira para Exportação (Ressecamento)	4.3.26	Indústria Mecânica		
4.3.6	Frigorifico	4.3.27	Indústria Metalúrgica		
4.3.7	Fundição de Peças	4.3.28	Indústria Petroquímica		
4.3.8	Fundição de Purificação de Metais Preciosos	4.3.29	Montagem de Veículos		
4.3.9	Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	4.3.30	Peletário		
4.3.10	Indústria Cerâmica	4.3.31	Produção de Óleos vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira		
4.3.11	Indústria de Abrasivo	4.3.32	Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais		
4.3.12	Indústria de Águas Minerais	4.3.33	Reciclagem de Plástico		
4.3.13	Indústria de Artefato de Amianto	4.3.34	Reciclagem de Sucatas Metálicas		
4.3.14	Indústria de Artefatos de Cimento	4.3.35	Reciclagem de Sucatas não Metálicas		
4.3.15	Indústria de Beneficiamento	4.3.36	Recuperação de Resíduos Têxteis		
4.3.16	Indústria de Bobinamento de Transformadores	4.3.37	Refinação de Sal de Cozinha		
4.3.17	Indústria de Compensados e/ou Laminados	4.3.38	Secagem e Salga de Couro e Peles		
4.3.18	Indústria de Fumo	4.3.39	Sementação de Aço		
4.3.19	Indústria de Implementos Rodoviários	4.3.40	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque		
4.3.20	Indústria de Madeira	4.3.41	Tanoaria		
4.3.21	Indústria de Mármore	4.3.42	Têmpera de Aço		

